



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS CJU/RS

NOTA JURÍDICA N. 00003/2024/ADV/CJU/RS/CJU-RS/CGU/AGU

NUP: 64090.010525/2024-50

INTERESSADOS: UNIÃO - MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO - 9º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO - 9º B I MTZ

ASSUNTO: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO

EMENTA: Consulta jurídica. Análise sobre a possibilidade, ou não, de se manter contrato para fornecimento de energia elétrica, celebrado com concessionária exclusiva e regido pela Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não obstante o art. 5º da Portaria SEGES/MGI n. 1.769, de 25 de abril de 2023, estabeleça o prazo de até 31.12.24 para transição de contratos celebrados pela lei antiga para a nova lei de licitações. Órgão assessorado que não se considera apto ou com estrutura ou conhecimentos suficientes para realizar licitação para contratar pelo Ambiente de Contratação Livre - ACL. Impossibilidade de continuidade do atual contrato. Recomendação para extinção do pacto, com sugestão para o consulente, de forma excepcional, pela imprescindibilidade do objeto - energia elétrica - para continuidade do serviço, prosseguir com procedimento de inexigibilidade de licitação, instaurado para recontratar a atual fornecedora exclusiva, com fulcro no art. 74, I, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no Ambiente de Contratação Regulado - ACR, até ultimar licitação para contratar pelo ACL, que lhe compete, por estar enquadrado como unidade consumidora do *Grupo A* e consumo superior a 30 kw. Reiteração de recomendação para aplicação, no que couber, de parecer referencial que trata de inexigibilidade para contratação do objeto.

1. O órgão epígrafado, na forma do § 4º do art. 53 da Lei n. 14.133, de 2021, solicita a esta Consultoria parecer jurídico sobre a possibilidade, ou não, de manter contrato para fornecimento de energia elétrica, como unidade consumidora do *Grupo A*, com consumo superior a 30 kw, celebrado com concessionária exclusiva, não obstante a Portaria SEGES/MGI n. 1.769, de 2023, estabeleça o prazo de até 31.12.24 para transição de contratos celebrados pela Lei n. 8.666, de 1993, para a nova lei de licitações. A contratação tem valor anual estimado de R\$ 334.800,00 (trezentos e trinta e quatro mil e oitocentos reais).

2. A consulta vem formulada no ofício de reencaminhamento do processo (fls. 117-8), no qual o órgão assessorado consigna o que segue (grifamos parcialmente):

2.3 Observação: Após análise do PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/ADV/ECJU/SSEM/CGU/AGU, esta Administração, solicita novamente parecer jurídico no sentido de manter a contratação de energia elétrica, de unidade consumidora grupo A, consumo SUPERIOR a 30 KW, junto da concessionária, tendo em vista o prazo imposto PORTARIA SEGES/MGI N.º 1.769, DE 25 DE ABRIL DE 2023 para a migração dos contratos da Lei 8.666/93 para a Lei 14.133/21. O PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/ADV/E-

CJU/SSEM/CGU/AGU orienta a licitação, entretanto esta administração ainda não possui know how, o que caracteriza a não adequação à manifestação referencial.

3. JUSTIFICATIVA PARA OS CASOS DE SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE EM REGIME DE URGÊNCIA: *A urgência se justifica devido o prazo imposto pelo art. 5º da PORTARIA SEGES/MGI N.º 1.769, DE 25 DE ABRIL DE 2023 para a migração dos contratos da Lei 8.666/93 para a Lei 14.133/21.*

3. A aplicação ao caso concreto do parecer referencial acima mencionado foi recomendada na Nota Jurídica n. 00032/2024/NIP/SCGP/CGU/AGU (seq. 3).

4. O processo restou avocado por esta Consultoria, por ter sido realizada consulta em caráter de urgência.

5. Este, em síntese, o relatório.

6. Trata-se de consulta em que o órgão assessorado requer análise se pode, ou não, manter contrato para fornecimento de energia elétrica, celebrado com concessionária exclusiva e regido pela Lei n. 8.666, de 1993, não obstante o art. 5º da Portaria SEGES/MGI n. 1.769, de 2023, estabeleça o prazo de até 31.12.24 para transição de contratos celebrados pela lei antiga para a nova lei de licitações.

7. O artigo acima mencionado está assim redigido (grifamos):

Art. 5º Os contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado, como os serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, conforme dispõe a Orientação Normativa AGU nº 36, de 13 de dezembro de 2011, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024, e providenciadas as novas contratações de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021.

8. No caso em exame, no subitem 2.3.2 do documento de formalização da demanda, o órgão assessorado informa que *possui contrato com a empresa Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE) – CNPJ: 08.467.115/0001-00, celebrado sobre a égide da Lei 8.666/93, com vigência por prazo indeterminado* (fl. 03).

9. Diante desse contexto, é possível facilmente constatar que a pretensão do órgão assessorado, de manter o contrato atual, regido pela Lei n. 8.666, de 1993, atenta frontalmente contra dispositivo normativo expresso dispondo o contrário.

10. Portanto, o órgão consulente **não pode** manter o contrato atual, que deve ser extinto até 31.12.24.

11. Por outro lado, se o órgão assessorado ainda não se considera apto ou com estrutura ou conhecimentos suficientes para realizar licitação para migrar e contratar pelo ACL, e com alguma razão, pois sabemos que se trata de procedimento licitatório complexo, não há alternativa senão continuar no ACR, cujo fornecimento de energia elétrica é prestado exclusivamente pela concessionária atualmente contratada, sobretudo quando indiscutível que o objeto é imprescindível para continuidade do serviço ou desempenho das atividades do consulente.

12. Nessa perspectiva, o órgão assessorado deve extinguir o contrato atual até 31.12.24 e, **de forma excepcional**, prosseguir com o presente procedimento de inexigibilidade de licitação, instaurado para recontratar a atual fornecedora, com fulcro no art. 74, I, da Lei n. 14.133, de 2021, tal como consignado, dentre outros pontos, no tópico 02 do documento de formalização da demanda (fl. 03).

13. Para tanto, **também de forma excepcional**, o consulente deve observar, no que couber, o Parecer Referencial n. 00004/2024/ADV/ECJU/SSEM/CGU/AGU, já contido no processo, tal como recomendado na Nota Jurídica n. 00032/2024/NIP/SCGP/CGU/AGU (seq. 3).

14. Releva salientar, o mesmo entendimento consignado nesta nota também foi adotado em caso idêntico, em resposta a consulta formulada por órgão ao qual o ora consulente está subordinado, no bem elaborado Parecer n. 436/2024/ADV-ESTRATÉGICO/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho n. 00498/2024/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU (Nup.: 64302.004788/2024-97, seqs. 03 e 04, ambos anexos), como se observa da parte que segue, com grifos parciais nossos:

31. Ante a literalidade do art. 5º da Portaria SEGES/MGI n. 1.769/2023, tem-se que o prazo indicado é fixo e improrrogável, devendo, pois, a Administração adotar as medidas pertinentes para sua implementação.

32. Note-se, ainda, que o normativo em comento é datado de abril de 2023, conferindo à Administração tempo hábil para planejar e celebrar, com base na Lei n. 14.133/2021, novos contratos por prazo indeterminado.

33. No caso concreto, como visto acima na fundamentação, o órgão consulente demonstra as dificuldades enfrentadas para a implementação imediata da migração para o ambiente de contratação livre, aliadas à necessária transição imposta pelos normativos acima destacados.

34. Dessarte, a despeito de todo o exposto, conforme instrução dos autos, não parece ser viável a realização de tal migração imediatamente.

35. Dessa forma, diante dos elementos trazidos pela administração consulente, não parece ser, a essa altura do ano de 2024, diante da iminente extinção do contrato de fornecimento de energia elétrica, especialmente diante de sua natureza de serviço essencial, então vigente por força do art. 190 da Lei 14.133 e art. 5º da Portaria 1.769/2023, viável ou mesmo prudente iniciar um procedimento sem que se assegure, antes, a manutenção da prestação dos serviços de natureza essencial, como se trata o presente objeto.

36. Assim, a nosso ver, visando a garantir o atendimento ao princípio da continuidade do serviço público, devem ser os trâmites no sentido de regularizar a contratação sob a égide do art. 74, I da Lei 14.133, mesmo não se tratando de contratação a ser formalizada no ACR, de maneira excepcional, até que se conclua os procedimentos para a contratação no ACL, conforme orientações constantes dos expedientes oficiais que integram os autos, bem como do Parecer Referencial 0004/2024.

III - CONCLUSÃO

37. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, financeiros e o juízo de oportunidade e conveniência, em atenção ao OFÍCIO nº 01 SALC/ Fisc Adm/ EM (Seq. 2, pág. 180), ao Estudo Técnico Preliminar 118/2024 (Seq. 2, pág. 27) e documentação pertinente, opina-se pelo prosseguimento dos trâmites relativos à transição contratual inaugurada mediante Documento de Formalização da Demanda (Seq. 2, pág. 3), nos termos da Portaria SEGES/MGI nº 1.769/2023 e Lei 14.133/2021, propondo-se o envio dos autos ao consulente para conhecimento do entendimento colocado no presente opinativo.

15. Consigne-se, além disso, que não temos conhecimento de norma que imponha a contratação, pelo ACL, aos órgãos da Administração Direta da União, que se enquadrem nas respectivas condições, como no caso concreto, **mas o órgão assessorado deve ficar ciente de que a permanência no ACR deve subsistir apenas de forma temporária, até a efetivação de licitação para contratação do objeto pelo primeiro ambiente (ACL).**

16. Lembre-se, dentre as vantagens da contratação pelo ACL está a obtenção de tarifas mais em conta do que as do ACR. Nessa perspectiva, o gestor do órgão assessorado deve ter a cautela de promover a licitação no prazo mais breve possível, sob pena de a respectiva gestão eventualmente ser considerada antieconômica pelos órgãos de controle.

17. Cabe frisar que o Decreto n. 8.540, de 09 de outubro de 2015, estabelece, para contratações de fornecimento de energia elétrica, as seguintes medidas de eficiência energética com finalidade de racionalização do gasto

público:

Art. 4º Em relação aos contratos e às contas de energia elétrica, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá:

I - analisar a adequação da demanda contratada e do enquadramento tarifário e proceder às alterações contratuais necessárias para reduzir as despesas com energia;

II - manter controle permanente do consumo, da demanda contratada e da tarifação horo-sazonal, caso aplicável;

III - analisar, nos casos de fornecimento em baixa tensão, a viabilidade de migração para a média tensão;

IV - implementar ações com o objetivo de reduzir o consumo de energia, especialmente no horário de ponta definido pela respectiva distribuidora; e

V - reduzir o consumo de energia reativa para manter o fator de potência igual ou superior a noventa e dois centésimos.

18. Importante salientar, o prazo de vigência e eventuais condições de prorrogação do contrato podem ser estabelecidos de comum acordo entre as partes, segundo dispõe o § 1º do art. 133 da Resolução Normativa - Aneel n. 1.000, de 7 de dezembro de 2021, confira-se (grifamos):

Art. 133. Os contratos devem observar os seguintes prazos de vigência e condições de prorrogação:

(...)

§ 1º O prazo de vigência e as condições de prorrogação podem ser estabelecidos de comum acordo entre as partes (...). (Redação dada pela REN Aneel 1.081, de 12.12.2023)

19. Por fim, a título de colaboração com o órgão assessorado para a futura licitação, indicamos processos com os Nups. 67246.002604/2024-64 e 65402.005330/2024-90, que tratam de procedimentos licitatórios, pela modalidade pregão, para prestação de serviço contínuo de fornecimento de energia elétrica pelo ACL, que se encontram razoavelmente instruídos e que podem ser eventualmente adotados como ponto de partida para o órgão ora consulente realizar licitação com mesmo objeto.

20. **ANTE AO EXPOSTO, restituímos o expediente à origem, com os esclarecimentos contidos no corpo deste parecer e respostas nos itens 10 e 12 à consulta formulada, sem prejuízo das recomendações contidas nos itens 13 e 15 e de novos esclarecimentos que se fizerem necessários.**

21. É a nota jurídica que submetemos à consideração superior.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Jorge Luiz Castilhos Garcia
Consultor Jurídico da União Substituto - RS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64090010525202450 e da chave de acesso 8268b055

Documento assinado eletronicamente por JORGE LUIZ CASTILHOS GARCIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1783551013 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JORGE LUIZ CASTILHOS GARCIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-12-2024 19:11. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
